



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10970.000294/2008-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-001.882 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 08 de julho de 2020  
**Recorrente** CENTRAL MÁQUINAS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2002

**EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. LOCAÇÃO OU CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.**

Por expressa disposição legal, a pessoa jurídica que se dedica à cessão ou locação de mão-de-obra está impedida de exercer a opção pelo Simples Nacional.

**EXCLUSÃO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM. SÚMULA CARF Nº 57.**

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

## Relatório

O presente processo trata de exclusão do Simples. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que detalha o litígio:

Trata o processo da exclusão da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, a partir de 01/01/2002, mediante o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/UBE n.º 50 de 08 de setembro de 2008, fl. 183, porque a empresa realiza atividades vedadas, quais sejam: 1) locação de mão-de-obra, alínea “f”, inciso XII, do artigo 9º da Lei 9.317/1996; 2) montagem, manutenção e reparos de equipamentos industriais, inciso XIII, do artigo 9º da Lei 9.317/1996.

O ADE foi motivado pela Representação Fiscal de fls. 01/14, com suporte nos documentos de fls. 15/177.

A contribuinte apresentou impugnação, às fls. 185/206, onde, em resumo:

- Alega que não locava mão-de-obra, até dezembro de 2006, quando encerrou suas operações. As atividades não eram desenvolvidas dentro da empresa contratante. Seus empregados não ficavam à disposição de determinado cliente. A relação do cliente era com o empregador (empresa fornecedora dos serviços). Tinha uma sede, um oficina, onde seus funcionários faziam pequenas usinagens, serviços de soldas, serralherias e partes de manutenção de máquinas agrícolas e industriais. Serviços não vedados pela legislação que cuida do Simples;
- Argumenta que, além de não haver cessão de mão-de-obra, e da prestação laboral não ser desenvolvida de forma permanente e contínua dentro das instalações das contratantes, o serviço não era de elevada técnica, não precisava da supervisão de profissional especializado no ramo de engenharia. Para corroborar essa afirmação, anexou dois pareceres técnicos;
- Explana a forma como ganhava os contratos e transcreve julgados que demonstram que não pode ser excluída do Simples;
- A RFB não realizou questionamentos quanto ao seu objetivo social quando da inscrição, ou seja, o servidor encarregado de seu registro não encontrou entraves à sua opção;
- Afirma que não pode ser excluída do Simples, todavia, se for, o que admite apenas para argumentar, não houve dolo em omitir receita.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – MG, no Acórdão às fls. 224 a 233 do presente processo (Acórdão n.º 09-29.763, de 02/06/2010 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

OPÇÃO. VEDAÇÃO.

No período que incidir em vedação expressa em lei, a pessoa jurídica não pode optar pelo Simples.

No voto, ponderou que o ADE, emitido com base na Representação Fiscal às fls. 02 a 16, trazia, como motivação para a exclusão, a realização de atividades vedadas no art. 9º da Lei nº 9.317/1996: locação de mão-de-obra – alínea “f”, inciso XII; montagem, manutenção e reparos de equipamentos industriais – inciso XIII.

Quanto à atividade de locação de mão-de-obra, ressaltou que a RFB havia manifestado seu entendimento por meio do Parecer Cosit nº 69/1999. Alegou que as Declarações fornecidas pela Cargill Agrícola (fl. 43) e Bertin S.A. (fl. 44) indicavam que a impugnante (contratada) executava serviços seguindo somente a orientação dos técnicos daquelas contratantes. Que o contrato com a Cargill, realizado em 2001 e com prazo indefinido de duração (contrato às fls. 45 a 49), tinha todas as características de locação de mão-de-obra, já que: (i) o objetivo era o fornecimento de mão-de-obra qualificada para prestação de serviços de caldeiraria e serviços na área de fabricação na unidade industrial de Uberlândia; (ii) a fatura era emitida mensalmente mediante aprovação dos serviços prestados no decorrer de cada mês; (iii) o horário de trabalho era de 44 horas semanais; as orientações técnicas eram estabelecidas pela contratante.

Quanto à atividade de montagem e manutenção industrial mecânica, observou que as atividades desenvolvidas pela empresa, conforme contratos realizados com a Sadia e a ADM do Brasil (fls. 50 a 74), e notas fiscais às fls. 75 a 82, correspondentes a montagem e manutenção de equipamentos industriais, eram privativas dos profissionais de engenharia, sendo certo que tais profissionais (técnicos, tecnólogos ou engenheiros) dependiam de habilitação legalmente exigida para o exercício da profissão, conforme Lei nº 5.194/1966, que regulava o exercício da profissão de engenheiro. Concluiu que as atividades desenvolvidas pela consulente eram típicas das profissões de engenheiro, tecnólogo e técnico em engenharia, ressaltando que não era necessário que o prestador de serviços fosse engenheiro ou possuísse curso profissionalizante, bastando que desempenhasse atividades típicas dessas profissões.

Concluiu que deveria ser mantida a exclusão do Simples, desde 01/01/2002, pelo exercício de atividade de locação de mão-de-obra no contrato com a Cargill, e pela atividade de engenharia mecânica nos contratos com a Sadia e a ADM Brasil.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/06/2010 (Aviso de Recebimento à fl. 234), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário às fls. 235 a 255, com carimbo de recebimento aposto à primeira folha. Embora o carimbo esteja ilegível, o Despacho da Delegacia da Receita Federal em Uberlândia, à fl. 268, datado de 23/07/2010 (dia seguinte ao prazo fatal para interposição do recurso), informa que o recurso é tempestivo.

Nele refuta as conclusões da DRJ, reafirmando que nunca locou mão-de-obra, já que os serviços eram desenvolvidos dentro de suas instalações, em sua oficina, e seus funcionários não eram colocados à disposição da contratante. Que raramente trabalhava nas dependências do cliente, e somente quando necessário. Que suas atividades não se enquadram na definição jurídica de cessão de mão-de-obra da Lei nº 8.212, art. 31, § 3º.

Reafirma que as atividades desenvolvidas não eram privativas de engenheiros. Apresenta definição doutrinária para obras e serviços de engenharia. Argumenta que, com base nesses conceitos, não se pode conceber que a contratação de manutenção seja indiscriminadamente enquadrada como serviço de engenharia, mesmo que exija que a empresa contratada detenha em seus quadros um profissional de engenharia.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1001-001.882 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10970.000294/2008-11

## Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

Como dito acima, o carimbo de recebimento apostado à primeira folha do Recurso Voluntário está ilegível. Porém, o Despacho da Delegacia da Receita Federal em Uberlândia, datado de 23/07/2010 – dia seguinte ao prazo fatal para interposição do recurso (fl. 268), informa que o recurso é tempestivo. Assim, considero que o recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF), e dele conheço.

Conforme o relatório, as razões de exclusão reportadas na Representação Fiscal às fls. 02 a 16 (item 11.1 – fls. 15 e 16), consignadas no ADE à fl. 185, foram acatadas pela decisão recorrida. Reproduzo os dispositivos legais correspondentes – incisos XII e XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317/1996:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XII - que realize operações relativas a:

(...)

f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

Posteriormente, a Lei n.º 10.034/2000, em seu art. 1º, excepcionou, das atividades relacionadas no inciso XIII acima, as creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental. Esse artigo foi modificado pelas Leis n.º 10.684/2003 e n.º 11.051/2004, que aumentaram o rol de atividades excepcionadas, que poderiam então permanecer no Simples. Mas dentre elas não estava aquela exercida pela interessada.

As questões que se põem, portanto, são se as atividades efetivamente exercidas pela interessada estão descritas nas hipóteses dos incisos XII e XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317/1996. Começamos pelo inciso XIII – atividades de engenharia.

### Montagem, Manutenção e Reparos de Equipamentos Industriais

Para subsídio, reproduzo trechos da Representação Fiscal, redigida em 06/08/2008, que tratam da análise dos contratos:

7.4 – ATIVIDADE: montagem, manutenção e reparos de equipamentos industriais

(...)

7.4.8 – Também foram analisados alguns contratos de prestação de serviços firmados com diversas empresas (Anexo IV), onde identificamos a contratação de serviços de montagem e manutenção mecânica industrial:

(...)

7.4.9 – Quanto às notas fiscais emitidas pelo contribuinte (Anexo V), verificamos a efetiva prestação de serviços na área de manutenção e montagem industrial mecânica a diversas empresas, dentre os quais destacamos:

(...)

7.4.10.4 - Na empresa ora diligenciada, de acordo com as GFIP por ela apresentadas (Anexo VI), os empregados foram enquadrados nas seguintes ocupações, todas elas direta ou indiretamente relacionadas aos serviços de instalação, reparação e manutenção de máquinas de uso industrial:

(...)

7.4.11 - Tem-se, portanto, que as atividades desenvolvidas pela empresa não se resumem apenas à prestação de serviços de usinagem, confecção de peças, chaparias, soldas e pequenos reparos de máquinas.

7.4.12 - Com uma intensidade significativa também são exercidas as atividades de instalação, reparação e manutenção de máquinas de uso industrial, atividades estas relacionadas dentre as exercidas por engenheiro ou a elas assemelhadas, sendo aplicável ao caso o ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) n.º 4, de 22/02/2000, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Receita Federal do Brasil, que estabelece que:

"não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia."

Porém, o CARF firmou posicionamento sobre a matéria, através da Súmula CARF n.º 57, divulgada na Portaria CARF n.º 49, de 01/12/2010, de observância obrigatória para esse colegiado:

Súmula CARF n.º 57:

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conforme Representação Fiscal, era exatamente essa a atividade exercida pela interessada que, de acordo com a decisão recorrida, não permitia sua permanência no Simples.

Conclui-se, em obediência à citada súmula, que essa atividade não seria empecilho à permanência da empresa no Simples Federal.

### Locação de Mão-de-Obra

Aqui também reproduzo trechos da Representação Fiscal:

7.5 – ATIVIDADE: Locação de mão-de-obra

(...)

7.5.2 – A diferenciação básica existente entre a locação de serviço e a locação de mão-de-obra é, portanto, obtida pelo modo de encarar a obrigação de fazer. Se o que é ajustado é o fornecimento da mão-de-obra, sob controle e supervisão do locatário, temos a locação de mão-de-obra. Se o que é ajustado restringe-se à apresentação de um resultado, defrontamos com o fornecimento do serviço.

7.5.3 – É possível verificar, através dos elementos anexados a esta representação, constituídos pelas cópias dos contratos de prestação de serviços (Anexo IV), das notas fiscais de prestação de serviço (Anexo V) e GFIP (Anexo VI), a atividade de locação de mão-de-obra, ainda que não contemplada no objetivo social da empresa diligenciada.

(...)

7.5.6 – Analisando as GFIP apresentadas pela empresa, verificamos que o trabalhador foi associado ao respectivo tomador, com a disponibilização de um mesmo trabalhador para um mesmo tomador por meses seguidos, conforme relação constante do Anexo VIII.

7.5.7 – Na situação ora analisada tem-se a vinculação da pessoa do trabalhador à tomadora, a prestação de serviços de forma contínua e permanente dentro das instalações da empresa contratante, cabendo a esta o planejamento, controle, orientação e fiscalização da atuação do trabalhador, restando caracterizada, portanto, a locação de mão-de-obra.

Conforme relatório, a decisão recorrida concluiu pela atividade de locação de mão-de-obra no contrato da interessada com a empresa Cargill Agrícola S.A., às fls. 45 a 49, com base no próprio contrato e nas notas fiscais anexadas. Que o contrato realizado em 2001 e com prazo indefinido de duração, tinha todas as características de locação de mão-de-obra:

- o objetivo era o fornecimento de mão-de-obra qualificada para prestação de serviços de caldeiraria e serviços na área de fabricação na unidade industrial de Uberlândia (Cláusula Primeira, fl. 45);
- (ii) a fatura era emitida mensalmente mediante aprovação dos serviços prestados no decorrer de cada mês (Cláusula Segunda, fl. 45);
- (iii) o horário de trabalho era de 44 horas semanais; as orientações técnicas eram estabelecidas pela contratante (Cláusula Terceira, fl. 46).

Considerou ainda como prova a declaração do cliente à fl. 43, de que as orientações técnicas eram estabelecidas pela contratante.

Concluiu com base no Parecer Cosit n.º 69/1999, nos trechos que transcreveu:

3. Em se tratando de locação da mão-de-obra, pressupõe-se que será utilizado trabalho alheio, ou seja, alguém cederá a outrem a atividade laborativa em virtude de necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou do acréscimo extraordinário de tarefas.

4. A locação de mão-de-obra pode também ser definida como o contrato pelo qual o locador se obriga a fazer alguma coisa para uso ou proveito do locatário, não importando a natureza do trabalho ou do serviço. Os trabalhos são realizados sem a obrigação de executar a obra completa, ou seja, sem a produção de um resultado determinado. Na locação de mão-de-obra, também definida como contrato de prestação de serviços, a locadora assume a obrigação de contratar empregados, trabalhadores avulsos ou

autônomos sob sua exclusiva responsabilidade do ponto de vista jurídico. A locadora é responsável pelo vínculo empregatício e pela prestação de serviços, sendo que os empregados ou contratados ficam à disposição da tomadora dos serviços (locatária), que detém o comando das tarefas, fiscalizando a execução e o andamento dos serviços.

(...)

7.A diferenciação básica existente entre a empreitada e a locação de mão-de-obra, portanto, é obtida pelo modo de encarar a obrigação de fazer. Se o que é ajustado limita-se ao fornecimento da mão-de-obra, sob controle e supervisão do locatário, temos a locação de mão-de-obra. Se o que é ajustado restringe-se à apresentação de um resultado, defrontamos com a empreitada. No caso da empreitada exclusivamente de mão-de-obra, o resultado é a própria execução do serviço, estabelecendo-se, assim, sua similitude com a locação de mão-de-obra.

(...)

12. O conceito de cessão de mão-de-obra não tem utilização corrente no direito do trabalho, assim também no direito civil, sendo comum, todavia, sua utilização na área de atuação da previdência e assistência social. Encontra-se definido no art. 23 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que conferiu nova redação ao art. 31 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme segue:

Conforme o Parecer, a definição encontra-se na legislação previdenciária – Lei n.º 8.212/1991, art. 31, § 3º:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11.933, de 2009).

(...)

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).

O § 3º traz definição precisa, estabelecendo como premissa apenas que a mão-de-obra seja colocada à disposição da contratante, em suas dependências ou na de terceiros, na prestação de serviços contínuos.

Como se vê na no contrato, o serviço era de fornecimento de mão-de-obra qualificada para prestação de serviços de caldeiraria e outros, a serem prestados na área de fabricação da contratante, na unidade industrial de Uberlândia, em 44 horas semanais. Conclui-se que, de acordo com o dispositivo legal, o serviço prestado era de locação de mão-de-obra.

Vejamos a definição do art. 6º, §§ 1º ao 5º, da Resolução CGSN n.º 58/2009:

Art. 6º O MEI não poderá realizar cessão ou locação de mão-de-obra.

§ 1º Cessão ou locação de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores, inclusive o MEI, que realizem serviços contínuos relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

§ 2º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

§ 3º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

§ 4º Por colocação à disposição da empresa contratante entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

§ 5º A vedação de que trata o caput não se aplica à prestação de serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

Repete-se aqui o mesmo conceito definido na Lei nº 8.212/1991, que nos leva à conclusão de que, no caso concreto, caracterizou-se a locação de mão-de-obra. E estabelece art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

A mesma Lei Complementar, em seu art. 18, § 5º, traz uma série de exceções às vedações do art. 17. A atividade de locação de mão-de-obra, no entanto não foi excepcionada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan